

ASSUNTO: Consulta do BID/FUMIN sobre Investimentos em FIP – Processo CVM nº RJ-2010-1744

RENASCENÇA DTVM LTDA

Processo CVM nº RJ-1999-3260

Senhor Superintendente,

O Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na qualidade de administrador do Fundo Multilateral de Investimentos – FUMIN, consulta-nos acerca de a possibilidade de o fundo adquirir cotas de FIP usufruindo das mesmas liberalidades que possui quando investe em cotas de FMIEE, quais sejam, a não sujeição dos investimentos aos ditames da Resolução CMN nº 2.689/00, a qual "*dispõe sobre aplicações de investidor não residente nos mercados financeiros e de capitais*".

Essa não sujeição dos investimentos do FUMIN em cotas de FMIEE às obrigações previstas na referida Resolução resta amparada no art. 1º, inciso VII, do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.975/00, abaixo transcrito:

Art. 1º Este capítulo [1] refere-se às seguintes modalidades de investimentos externos em portfólio, cujo registro deve ser efetuado com observância do disposto neste Regulamento e demais disposições aplicáveis.

(...)

VII - investimentos externos em Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes (...).

O BID deseja investir em cotas de FIP, mas para tanto deseja "*preservar os privilégios, imunidades e demais características próprias de um organismo multilateral*", principalmente no que se refere à não contratação de um representante legal para o FUMIN, algo que o BID alega não poder fazer, por força das regras que incidem sobre suas atividades.

O BID defende que inexistem razões para investimentos efetuados pelo BID/FUMIN em FMIEE e em FIP estarem sujeitos a tratamentos diversos, utilizando como argumento um posicionamento emanado desta Comissão, em "Informação ao Público" datada de 23/2/2005.

À ocasião, esta CVM, reportando-se às normas que incidem sobre os FIP e os FMIEE, manifestou-se no sentido de que "*possuem funções análogas, pois ambas disciplinam veículos de investimento em empresas em estágio intermediário de desenvolvimento (companhias fechadas ou abertas sem pulverização de capital), com alto potencial de crescimento, e de risco elevado*".

O consultante argumenta, ainda, que os FIP não foram citados no referido Regulamento simplesmente por ainda não existirem quando da edição da norma, o que procede, haja vista que os FIP foram regulamentados por esta autarquia somente em 2003.

Esta GIE está de acordo com a posição manifestada pelo BID, por não vislumbrar justificativa para tratar as aplicações em cotas de FIP de forma diferente dos investimentos em cotas de FMIEE, posto que ambos os veículos possuem racionais de investimentos análogos (longo prazo; companhias fechadas; alto risco; expectativa de retornos elevados).

Ademais, parece-nos que existe claro interesse público em permitir que o FUMIN, que possui características de uma agência de fomento, também participe do mercado de FIP, na medida que sua participação tende a gerar riqueza nacional.

Nesse sentido, cabe destacar que ao final de janeiro do corrente o patrimônio líquido da indústria de FIP era da ordem de R\$ 44 bilhões, ao passo que o da indústria de FMIEE era da ordem de R\$ 458 milhões (cerca de 1% somente).

Além dos números absolutos, que deixam claro a preferência do mercado pela utilização dos FIP frente aos FMIEE, a evolução quantitativa das indústrias em tela sinaliza claramente que, ao contrário dos FIP, o mercado de FMIEE não amadureceu, permanecendo restrito a poucos gestores e investidores.

Dessa forma, parece-nos absolutamente razoável a intenção de o BID/FUMIN em passar a aplicar também em cotas de FIP – um mercado maior, que se encontra em crescimento vertiginoso e oferece maiores alternativas de investimento.

Cabe destacar, ainda, que parece-nos que as normas que incidem sobre os FIP fornecem maior conforto ao investidor do que aquelas incidentes sobre os FMIEE, em virtude de serem muito mais modernas e, assim, mais dotadas de ferramentas de participação e controle – compromisso de investimento, participação na gestão e/ou controle da companhia investida, comitê de investimentos etc.

Diante de todo o acima exposto, defendemos que seja facultado ao FUMIN aplicar em cotas de FIP se valendo dos procedimentos previstos no Capítulo I do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2.975/00.

Finalmente, propomos que a matéria seja levada à apreciação do Colegiado e colocamo-nos à disposição para relatá-la, caso entenda-se conveniente.

Atenciosamente,

Claudio Gonçalves Maes

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE,

De acordo com a análise e conclusão da GIE.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

[1] Trata-se do Capítulo I do Regulamento. Já seu Capítulo II versa sobre os investimentos sujeitos aos ditames da Resolução CMN nº 2.689/00: "Este capítulo refere-se aos investimentos externos nos mercados financeiro e de capitais de que trata a Resolução nº 2.689, de 2000, cujo registro deve ser efetuado com observância do disposto na Circular nº 2.963, de 26 de janeiro de 2000, e neste Regulamento".